



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.605 - SP (2014/0081850-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PERÍCIA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao reexame da causa (art. 535 do CPC).
2. Insere-se na competência soberana das instâncias de origem a delimitação do objeto da perícia, o que foi feito de acordo com os elementos probatórios acostados aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.605 - SP (2014/0081850-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 615/625, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PERÍCIA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa (art. 535 do CPC). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois as teses deduzidas no especial não foram suscitadas oportunamente, tendo sido agitadas em sede de embargos de declaração, o que caracteriza inovação recursal.

3. A ausência das peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento não constitui óbice ao seu conhecimento, pois podem ser complementadas a critério do órgão julgador (art. 525, II, do CPC). Falta de pedido para a juntada de tais peças no momento oportuno.

4. Insere-se na competência soberana das instâncias de origem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitação do objeto da perícia, o que foi feito de acordo com os elementos probatórios acostados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não demonstrado (art. 105, III, "c", da CF). Além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

6. Agravo regimental interposto por Buena Securitizadora de Créditos Ltda. provido. Agravo regimental e recurso especial interpostos por Nova Moema Empreendimentos Ltda. e Ronald Guimarães Levinsohn não providos. (e-STJ, fl. 615/616)

O agravo regimental firmou-se nas teses de que **(1)** os embargos de declaração não objetivaram reformar a decisão monocrática, mas apenas aclarar os pontos omissos e obscuros, razão por que deveriam ter sido julgados prejudicados; **(2)** o acórdão do Tribunal de origem é omissos quanto ao fato de que o critério para a realização da perícia imobiliária não foi definido pelo juízo deprecante; **(3)** é da competência do juízo deprecado definir os critérios de avaliação do imóvel penhorado, nos termos dos arts. 200, 202, II, e 658 do CPC; **(4)** o julgado deixou de fundamentar a questão sobre a obrigatoriedade de avaliação do ponto comercial e/ou fundo de comércio para encontrar o real valor do imóvel penhorado, o que ofende os arts. 131, 165, 458, II, e 535, II, do CPC; **(5)** a recorrida deixou de providenciar o traslado de peças essenciais à adequada cognição da controvérsia, quais sejam, a) cópia da decisão do juízo deprecante que teria limitado o escopo da perícia; b) cópia da carta precatória por meio da qual se objetiva a realização de prova pericial de avaliação; e, c) cópia de peças indispensáveis à elucidação das penhoras que recaem sobre o faturamento do Shopping Colinas, infringindo o art. 525, II, do CPC; **(6)** a decisão de segundo grau deixou de se pronunciar sobre a falta de interesse recursal da agravada, pois apenas quem pode recorrer da aprovação lesiva de quesitos são os agravantes, ora executados; **(7)** a análise da alegada ofensa à legislação federal dispensa o reexame de provas, pois o que se discute é a necessidade de avaliar o valor do fundo de comércio e do ponto comercial no caso de perícia de imóvel de uso mercantil, à luz do disposto nos arts. 130, 131, 620, 680 e 692 do CPC, bem como dos arts. 79, 92, 884 e 1.228 do CC; e, **(8)** o dissídio jurisprudencial foi bem demonstrado.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado.

Impugnação apresentada às e-STJ, fls. 643/667.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.605 - SP (2014/0081850-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS	: ANTONIO CEZAR PELUSO E OUTRO(S) ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PERÍCIA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa (art. 535 do CPC).

2. Insere-se na competência soberana das instâncias de origem a delimitação do objeto da perícia, o que foi feito de acordo com os elementos probatórios acostados aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.605 - SP (2014/0081850-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os agravantes pretendem que os embargos declaratórios, convertidos em agravo regimental, sejam julgados prejudicados para que não parem dúvidas sobre o cabimento do presente agravo regimental.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, a melhor solução que se apresenta é a de conhecer o agravo regimental, interposto contra a decisão monocrática que julgou o agravo regimental anterior, no intuito de oportunizar à parte o julgamento da questão pelo órgão colegiado. Dessa forma, fica garantido o devido processo legal.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, em que pesem as decisões anteriores da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, em sentido contrário.

Em decisão monocrática proferida aos 4/6/2014, a Ministra NANCY ANDRIGHI deu provimento ao recurso especial porque ficou caracterizada ofensa ao art. 535, II, do CPC, determinando a anulação do acórdão do Tribunal Paulista para sanar seguintes omissões: **(i)** ausência do traslado de peças indispensáveis à elucidação da controvérsia; **(ii)** inexistência de interesse recursal da credora para interpor o agravo de instrumento em questão porque quem pode recorrer da aprovação lesiva de quesitos é o executado; e, **(iii)** a competência para dirimir as questões relativas à avaliação imobiliária é do juízo deprecado (e-STJ, fls. 517/520).

Interposto agravo regimental por BUENA, foi proferida nova decisão monocrática pela eminente Ministra aos 7/8/2014, reconsiderando a decisão anterior para o Tribunal de origem sanar a omissão relativa ao juízo competente – se o deprecante ou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deprecado – para dirimir as questões relativas à avaliação imobiliária, uma vez que as teses de ausência do traslado de peças indispensáveis à elucidação da controvérsia e da inexistência de interesse recursal da credora não foram aduzidas na contraminuta do agravo de instrumento.

Destacam-se abaixo trechos da decisão monocrática:

*As razões recursais tecidas acerca das supostas omissões do Tribunal de origem, residem na alegação de que **o TJ/SP, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, quedou-se silente no que concerne ao argumento trazido por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN de que a competência para dirimir questões atinentes à avaliação imobiliária é do juízo deprecado quando a diligência tiver que ser cumprida por carta precatória.***

Da análise do processo, constata-se que o Tribunal, ao julgar os embargos de declaração interpostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, foi omisso quanto a este argumento. Entretanto, verifica-se que a questão foi objeto de devida insurgência nas razões dos embargos declaratórios interpostos.

Urge salientar que, quanto aos argumentos de ausência do traslado de peças indispensáveis à elucidação da controvérsia e de inexistência de interesse recursal da recorrida para interpor o agravo de instrumento em questão, não há que se falar em omissão, tendo em vista que mencionadas questões não foram agitadas anteriormente, nas contrarrazões ao agravo de instrumento, representando fundamentos inéditos em sede de embargos de declaração.

*Ressalte-se, no mais, que, **quanto ao argumento de que o fato da penhora recair sobre o imóvel não exime o perito de aferir o valor de seu fundo de comércio e/ou ponto comercial foi devidamente analisado pelo Tribunal de origem, não obstante tenha o mesmo na hipótese, afastado tal possibilidade.***

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão suscitada, bem como a remessa dos autos ao TJ/SP, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca dos pontos anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencados. (e-STJ, fls. 577/580)

Os agravantes, apesar do acolhimento de sua pretensão para que fosse realizado novo julgamento dos aclaratórios pelo Tribunal de origem, se insurgiram contra a decisão porque a prestação jurisdicional foi diversa daquela por eles pleiteada.

Nos embargos de declaração por eles apresentados contra decisão monocrática de 7/8/2014, convertidos em agravo regimental, sustentaram que **(1)** a formação do instrumento, com o traslado de peças indispensáveis à elucidação da controvérsia, é matéria de ordem pública não sujeita à preclusão; **(2)** o acórdão do Tribunal de origem deixou de fundamentar a questão sobre a obrigatoriedade de avaliação do ponto comercial e/ou fundo de comércio para encontrar o real valor do imóvel penhorado; **(3)** a decisão não se pronunciou sobre a nulidade reconhecida anteriormente no que diz respeito à falta de interesse recursal da exequente, pois apenas quem pode recorrer da aprovação lesiva de quesitos é o executado; **(4)** houve omissão no que se refere à abrangência da anulação do acórdão; e, **(5)** é o caso de determinar o re julgamento de todas as questões controvertidas tratadas no agravo de instrumento (e-STJ, fls. 598/601).

Como se vê, os agravantes não ficaram satisfeitos com a decisão que determinou fosse sanada a omissão relativa à competência para dirimir as questões referentes à avaliação imobiliária, pois pretendiam a reforma integral do julgado do Tribunal *a quo*:

*Finalmente, é mister que V.Exa. se pronuncie sobre a **extensão** da anulação do v. acórdão recorrido, suprimindo omissão neste particular, inclusive para evitar questionamentos futuros quanto ao cumprimento da ordem desse eg. STJ.*

Isso porque, tendo a r. decisão monocrática ora embargada anulado, parcialmente, o v. acórdão, é preciso que se manifeste sobre a matéria residual de mérito do presente recurso especial, que desde logo pode e deve ser apreciada e provida.

*Caso, todavia, entenda esse eg. STJ ser isso medida inviável, requer-se então que esse tribunal superior consigne que a anulação ora decretada permitirá o re julgamento pelo TJSP **de todas** as questões controvertidas tratadas no agravo de instrumento, na contraminuta e nos seus embargos declaratórios, **sem limitação**, permitindo que o tribunal exerça o juízo de retratação em relação às controvérsias esmiuçadas no recurso especial, inclusive aquelas que ficaram insuficientemente fundamentadas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ou seja, uma vez **anulado** o v. acórdão, o tribunal “a quo” não está adstrito à reapreciação dos “pontos omissos” indicados no decisum da ilustre Ministra Relatora, procedendo a uma “simples complementação do acórdão recorrido, **mas sim poderá fazer novo e completo (re)julgamento do agravo de instrumento**, única forma de suplantar os gravíssimos vícios – formais e de mérito – indicados no recurso especial, especialmente porque pode ocorrer, entretanto, a alteração da composição da Câmara preventa, aumentando as probabilidades de alteração do resultado do acórdão a quo que se mostra, data vênia, profundamente equivocado. (e-STJ, fl. 601 – grifos no original).*

O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Em suma, não existiam questões a serem aclaradas nos embargos de declaração, mas mera irresignação dos agravantes com o resultado, que lhes foi desfavorável, pretendendo obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente.

Feitas tais considerações, afasta-se a preclusão da matéria, conforme alegado pela agravada em sua impugnação, pois uma vez reconhecida a inexistência de omissão ou contradição (art. 535 do CPC), era mesmo o caso de analisar o mérito do recurso especial.

Os argumentos trazidos no agravo regimental não afastam as conclusões a que cheguei quando do julgamento monocrático do recurso anterior.

Segundo os agravantes, a *quaestio iuris* que se apresenta busca definir se no caso de imóvel penhorado de uso mercantil deve ser examinado eventual fundo de comércio ou ponto comercial, com base na renda que produz.

Eles insistem que é lícito ao juízo deprecado deferir os quesitos suplementares formulados pelas partes para obter o real valor do bem penhorado (Shopping Colinas, localizado em São José dos Campos).

O Tribunal de origem foi categórico em afirmar a impertinência dos quesitos suplementares, porque eles não estão vinculados aos fatos ou ao objeto da perícia.

Dessa forma, a via do recurso especial não foi inaugurada porque, para se chegar à conclusão diversa, cumpre analisar os quesitos suplementares apresentados para que deles possa ser extraído o objeto da perícia, bem como o conceito de fundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comércio defendido pelos agravantes, o que é restrito à competência das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, ARAKEN DE ASSIS observa que nem mesmo o CPC definiu os critérios para se obter o justo preço do bem a ser alienado. Segundo ele, o legislador fez bem. A conhecida norma das Ordenações, Livro 3, Título 11, n. 4, e Título 13, n. 2, de que *“tanto vale qualquer coisa, por quanto e comumente e sem fraude se pode vender”*, comportaria a questão intrincada de se aprender o *“tanto vale”* e o *“por quanto”*. Por esse motivo, a espinhosa tarefa toca a expert da área específica (engenheiro, marchand, e assim por diante). (Manual da Execução. Ed. RT, SP, 2007, pág. 695/696).

Portanto, a premissa fática para a definição da controvérsia foi delineada nas instâncias ordinárias: o juízo deprecado admitiu quesitos que modificam o próprio bem a ser objeto de avaliação.

Daí por que a análise da matéria trazida a debate encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

Feitas tais considerações, a linha argumentativa apresentada pelos agravantes se revela incapaz de alterar a conclusão de que o caso trata de ampliação do objeto da perícia pelo juízo deprecado, o que evidencia a adequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se mostra apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo regimental e impugnação (Petição nº 320189/2014), apresentados por BUENA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS LTDA. e embargos de declaração opostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que reconsiderou em parte a decisão proferida no recurso especial interposto por NOVA MOEMA, porém manteve o provimento do recurso para anular o acórdão proferido em embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O agravo regimental interposto por BUENA (credora) veio firme nas teses de que (1) é o caso de reconsiderar a decisão para negar provimento ao recurso especial; (2) o agravo regimental anteriormente interposto não poderia ser objeto de decisão monocrática porque remanesce a competência da Terceira Turma do STJ para apreciar a parte não retratada; e, (3) o acórdão do Tribunal Paulista não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso quanto à competência exclusiva do Juízo deprecado para dirimir questões pertinentes à avaliação imobiliária em diligência determinada em carta precatória.

Os embargos de declaração opostos por NOVA MOEMA e RONALD (devedores) sustentam que (1) a formação do instrumento, com o traslado de peças indispensáveis à elucidação da controvérsia, é matéria de ordem pública não sujeita à preclusão; (2) o acórdão do Tribunal de origem deixou de fundamentar a questão sobre a obrigatoriedade de avaliação do ponto comercial e/ou fundo de comércio para encontrar o real valor do imóvel penhorado; (3) a decisão deixou de se pronunciar sobre a nulidade reconhecida anteriormente no que diz respeito à falta de interesse recursal da exequente, pois apenas quem pode recorrer da aprovação lesiva de quesitos é o executado; (4) houve omissão no que se refere à abrangência da anulação do acórdão; e, (5) é o caso de determinar o rejulgamento de todas as questões controvertidas tratadas no agravo de instrumento.

BUENA apresentou impugnação (Petição nº 320189/2014), porque (1) os embargos de declaração opostos por NOVA MOEMA não se fundam em omissão, devendo ser convertidos em agravo regimental; (2) o inconformismo dos devedores só pode ser conhecido no que se refere aos dois pontos que foram objeto de reconsideração, pois eles não se insurgiram quanto às demais questões no momento da prolação da primeira monocrática; (3) os aclaratórios não se prestam ao rejulgamento da causa, cabendo somente a apreciação dos pontos omissos pelo Tribunal de origem; (4) a deficiência na formação do instrumento é matéria de ordem pública apenas no que se refere às peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC); e, (5) a tese de falta de interesse recursal não pode ser apreciada porque não suscitada no momento oportuno.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a pretensão recursal dos devedores NOVA MOEMA e RONALD não se destina a sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim a reformar a decisão monocrática, motivo pelo qual, com suporte no princípio da fungibilidade, devem os presentes embargos ser recebidos como agravo interno, com a análise das questões controvertidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de execução ajuizada por BUENA contra os devedores, NOVA MOEMA e RONALD, fundada em "Contrato de Repasse na Forma da Resolução 63 do Banco Central do Brasil" firmado entre as partes.

No curso do processo foi determinada a realização de perícia do imóvel penhorado pelo Juízo da execução (Shopping Colinas), cumprida por carta precatória, tendo o Juízo deprecado deferido os quesitos suplementares formulados pelos devedores para a avaliação do fundo de comércio inerente ao bem imóvel.

Inconformada, a credora interpôs agravo de instrumento alegando que houve a ampliação indevida do objeto da perícia determinada pelo Juízo da execução, o que foi acolhido pelo Tribunal Paulista:

EXECUÇÃO - Carta precatória expedida para a avaliação e praxeamento de bem penhorado - Formulação pelos agravados de quesitos suplementares perante o juízo deprecado que extrapola os limites da perícia determinada pelo juízo deprecante - Necessidade de indeferimento - Recurso provido (fls. 284/290-e-STJ).

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados.

No recurso especial, NOVA MOEMA e RONALD se insurgiram contra (i) a negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação do julgado, não suprida nos embargos de declaração, o que viola os arts. 131; 165; 458, II e 535, I e II, do CPC; (ii) falta de traslado de peças essenciais à adequada cognição da controvérsia, quais sejam, a) cópia da decisão do juízo deprecante que teria limitado o escopo da perícia; b) cópia da carta precatória por meio da qual se objetiva a realização de prova pericial de avaliação; e, c) cópia de peças indispensáveis à elucidação das penhoras que recaem sobre o faturamento do Shopping Colinas, infringindo o art. 525, II, do CPC; (iii) ofensa aos arts. 130; 499; 504; 505 e 515 do CPC, em razão da suposta ausência de interesse recursal da recorrida para interpor o agravo de instrumento em questão, pois o juízo de primeiro grau se limitou a aprovar quesitos suplementares sobre temas de avaliação do bem penhorado, em despacho irrecurável; (iv) a determinação para a perícia no imóvel não implica a definição de critérios para o cumprimento da avaliação, o que é de competência do juízo deprecado, ofendendo o art. 200, 202, II, e 658 do CPC; e, (v)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos arts. 130, 131, 620, 680, 692 do CPC; 79, 92, 884 e 1.228 do CC/02, porque o fato de a penhora recair sobre o imóvel não exime o perito de aferir o valor de seu fundo de comércio e/ou ponto comercial, além de suscitar divergência jurisprudencial.

*Em decisão monocrática, a Ministra NANCY ANDRIGHI deu provimento ao recurso especial porque ficou caracterizada ofensa ao art. 535, II, do CPC, determinando a anulação do acórdão do Tribunal Paulista para sanar seguintes omissões: **(i)** ausência do traslado de peças indispensáveis à elucidação da controvérsia; **(ii)** inexistência de interesse recursal da credora para interpor o agravo de instrumento em questão porque quem pode recorrer da aprovação lesiva de quesitos é o executado; e, **(iii)** a competência para dirimir as questões relativas à avaliação imobiliária é do juízo deprecado (fls. 517/520-e-STJ).*

Interposto agravo regimental por BUENA, foi proferida nova decisão monocrática pela Ministra NANCY ANDRIGHI, reformando a decisão anterior para o Tribunal de origem sanar a omissão relativa à competência para dirimir as questões relativas à avaliação imobiliária, uma vez que as teses de ausência do traslado de peças indispensáveis à elucidação da controvérsia e da inexistência de interesse recursal da credora não foram aduzidas na contraminuta do agravo de instrumento (fls. 577/580-e-STJ).

Daí os inconformismos aqui manejados, que passo a decidir em conjunto com o recurso especial, em virtude da repetição dos temas nele tratados.

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal Paulista quanto à competência do Juízo deprecado para apreciar incidentes relacionados à avaliação do imóvel.

Isso porque o Tribunal de origem entendeu que a decisão do Juízo deprecado ampliou indevidamente o objeto da perícia, ingressando em seara que ultrapassava sua competência:

Nesse contexto, da análise dos quesitos suplementares formulados pelos agravados, acostados a fls. 155/158, é possível vislumbrar que realmente escapam do propósito da perícia determinada pelo MM. Juiz da causa.

Isto porque questões envolvendo o fundo empresarial das lojas e os seus valores de faturamento médio anual, o valor comercial da marca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Shopping Colinas, o público do estabelecimento, a administração, o marketing do empreendimento, os consumidores potenciais, os projetos de expansão etc., dizem respeito à empresa “Shopping Colinas”, que, à evidência, não é o objeto de avaliação, não estando, portanto, vinculado aos fatos ou ao objeto da perícia.

Não é demasiado acrescentar que é possível a apresentação dos quesitos suplementares, previstos no art. 425 do CPC, até a entrega do laudo; contudo, estes devem guardar relação com a decisão que fixou os parâmetros da avaliação, o que significa dizer que a aceitação dos quesitos suplementares formulados pelos agravados perante o juízo deprecado, dado o seu conteúdo inovatório, importaria na ampliação do objeto da perícia já delimitada anteriormente pelo MM. Juiz da causa.

Assim sendo, a decisão agravada comporta reforma a fim de que os quesitos suplementares apresentados pelos agravados em comento sejam indeferidos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso (fls. 284/290-e-STJ).

Dessa forma, a oposição de embargos declaratórios pelos devedores tinha nítido caráter infringente, como bem decidiu o Tribunal a quo:

(...) independentemente do enfoque trazido ao debate pelos embargantes, o certo é que pretendem rediscutir e modificar matéria já analisada nos autos, sob o argumento de prequestionamento necessário ao acesso aos tribunais superiores.

E a rediscussão da matéria, no caso, é incabível, pois, conforme ensina Pontes de Miranda, nos embargos de declaração “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (RJTJESP 87/324), sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (STJ, 1ª Turma, REsp 15.774-0, São Paulo).

Dessa forma, pelos motivos apresentados, constata-se que as irresignações dos embargantes estão ligadas ao resultado da decisão e não especificamente a alguma omissão, contradição ou obscuridade, inexistindo, portanto, motivo para haver pronunciamento de integração (fls. 310/315-e-STJ).

Portanto, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou em toda a sua amplitude as questões a ele submetidas quando do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo e dos embargos.

Além disso, não existe omissão sobre os pontos não suscitados pelas partes. As teses sustentadas pelos devedores somente foram deduzidas em sede de embargos de declaração. Assim, o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre os pontos alegados, por configurar verdadeira inovação em sede recursal.

Não se faz presente, pois, violação ao art. 535 do CPC.

Quanto à deficiência na formação do instrumento, apenas a ausência das peças obrigatórias impede o conhecimento do agravo (art. 525, I, do CPC). A ausência das peças facultativas no ato de interposição do recurso não constitui óbice ao seu conhecimento, pois podem ser complementadas a critério do órgão julgador. A propósito:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. (...)

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido.

(REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012).

Como não foi feito nenhum pedido sobre a necessidade de juntada de peças necessárias para a compreensão da controvérsia no momento oportuno, a matéria está preclusa.

No que se refere à tese de falta de interesse recursal, que também não foi suscitada na contraminuta do agravo, a jurisprudência desta Corte entende que o conhecimento e análise do mérito do recurso pelo órgão julgador indica a existência da legitimidade para recorrer. Precedentes: AgRg no AREsp 22670/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 655.000/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/08/2007, DJe 27/02/2008.

Por seu turno, para verificar se houve afronta aos dispositivos de lei citados pelos recorrentes, é necessário identificar se a via do recurso especial foi inaugurado na hipótese.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que a decisão do Juízo deprecado, de conteúdo inovatório, ampliou indevidamente o objeto da perícia, apesar da possibilidade de apresentação de quesitos suplementares pelas partes (art. 425 do CPC).

Desse modo, alterar o entendimento firmado pelo Tribunal Paulista atrai o óbice da Súmula 7/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. INDEFERIMENTO À LUZ DA PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ.

1. Argumentos articulados em sede de agravo regimental que não fazem alteradas as conclusões expendidas na decisão agravada.

2. Insere-se na competência soberana das instâncias de origem a análise da pertinência dos quesitos apresentados pelas partes, o que foi feito à luz dos elementos probatórios acostados aos autos, compreensão sobre a qual não é dado a essa Corte intervir. Atração do enunciado 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.200.128/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS EM AUDIÊNCIA. PROVIDÊNCIA DISPENSADA. EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS PERICIAIS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se atestada a capacidade técnica do perito por órgão de classe, não há como acolher a pretendida violação ao art. 145 do Código de Processo Civil.

2. Nas hipóteses em que não há mais dúvidas a esclarecer, a ausência do perito em audiência não configura nulidade. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A verificação da correção dos cálculos periciais é questão que não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.001.964/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009).

Ademais, as normas trazidas a debate pelos devedores não foram objeto de prequestionamento porque não suscitadas nas razões da contraminuta do agravo, incidindo ao caso a Súmula 282/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, "c", da CF).

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que o recorrente não se desincumbiu dessa tarefa. Isso porque as situações fáticas são distintas, pois não se trata de determinar quais os critérios de avaliação do bem penhorado, mas sim de ampliação do objeto da perícia.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. O aresto combatido, tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido, concluiu pela inexistência do dano moral. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 16/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 422.063/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto por BUENA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS LTDA. e
NEGO PROVIMENTO *ao agravo regimental e ao recurso especial*
interpostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e
RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (e-STJ, fls. 616-625).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081850-8

**AgRg no AgRg no
REsp 1.447.605 / SP**

Números Origem: 00255381820118260577 02506782120128260000 1771248720118260000 20010011167441
255381820118260577 817317820018260100

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRENTE	:	RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS	:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S) LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA ANTONIO CEZAR PELUSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
ADVOGADOS	:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S) LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA ANTONIO CEZAR PELUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.